



**LEI N.º 357
DE 02 DE MAIO DE 1997**

Institui o Fundo Municipal de Saúde - FMS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRA, ESTADO DE SERGIPE, no uso das suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1.º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde - FMS, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerências dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreende:

- I - o atendimento à saúde, universalizado, integrado, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde, de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio-ambiente, nele compreendido a ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

**SEÇÃO I
DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO**

Art. 2.º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado ao Conselho Municipal de Saúde - CMS, em estrita consonância com o Secretário Municipal

CONFERE COM ORIE
EM _____
ASSINATUR _____



§ único - A efetivação da execução orçamentária e financeira do FMS, se dará através da ordenação de despesa pelo Secretário Municipal de Saúde, pelo Presidente do Conselho e pelo Responsável pela Tesouraria, a quem caberão autorizar despesas, ordenar empenhos, liquidar documentos e assinar cheques.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 3.º - Junto ao Conselho Municipal de Saúde - CMS e ao Fundo Municipal de Saúde - FMS, são atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - assessorar o chefe do Poder Executivo Municipal na gerência do FMS e no estabelecimento das políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o CMS;

II - acompanhar, avaliar e definir de acordo com o Chefe do Poder Executivo Municipal, sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter, em consonância com o Chefe do Poder Executivo Municipal, ao CMS, o plano de aplicação de recursos do FMS, de acordo com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao CMS, demonstrativo mensal de receitas e despesas do FMS;

V - encaminhar à contabilidade geral da Secretaria de Finanças do Município, os demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VI - subdelegar competência aos responsáveis pelo estabelecimento de prestação de serviços de saúde que integram a Rede Municipal, de acordo com as diretrizes do CMS;

VII - firmar convênios e contratos inclusive de empréstimos, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal, no tocante aos recursos que serão administrados pelo FMS.

§ único - Para execução das atividades de assessoramento de que trata este artigo, será nomeado pelo Secretário Executivo, um Coordenador que atuará subordinadamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Art. 4.º - Ao Coordenador de que trata o parágrafo único do Art. 3.º, caberá as seguintes atribuições:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas pertinentes ao mesmo;

III - manter, de acordo com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao FMS;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município;

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;



V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar relatórios de acompanhamentos da realização das ações (cumprimento da meta física) em saúde, para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMS;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMS, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços firmados com o setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII - encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO III DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 5.º - São receitas do FMS:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o Art. 30 - VII, da Constituição da República;

II - as transferências oriundas do orçamento do Estado;

III - as transferências oriundas do Município como decorrência do que dispõe a Lei Orgânica Municipal;

IV - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

V - o produto de convênios firmados com entidades financeiras;

VI - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização e de higiene (no caso de sua existência no âmbito municipal), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como as parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que ao Município vier a criar;



transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;

VIII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

§ 1.º - As receitas descritas neste Art. Serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2.º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SUBSEÇÃO II DOS ATIVOS DO FMS

Art. 6.º - Constitui ativos do FMS:

I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde do Município.

§ único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMS.

SUBSEÇÃO III DOS PASSIVOS DO FMS

Art. 7.º - Constituem em passivos do FMS, as obrigações e qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO

Art. 8.º - O orçamento do FMS evidenciará as políticas e o

CONFERE COM ORIGINAL
EM _____
ASSINATURA



§ 1.º - O orçamento do FMS integrará o orçamento do Município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2.º - O orçamento do FMS observará, na sua elaboração, e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE

Art. 9.º - A contabilidade do FMS tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 10.º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11.º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1.º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2.º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e de despesas do FMS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3.º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO V DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I DA DESPESA

Art. 12.º - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

§ único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13.º - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ único - Para os casos de insuficientes emissões orçamentárias poderão ser utilizadas créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e aberto por Decreto do Executivo.

Art. 14.º - A despesa do FMS se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de



pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1.º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo primeiro do Art. 199 da Constituição da República;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma e ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de diversas despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1.º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 15.º - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes destinadas nesta Lei.

Art. 16.º - O FMS terá vigência limitada.

Art. 17.º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

§ único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito especial correrão por conta do elemento de despesa 4130 - INVESTIMENTO EM REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do Art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal n.º 4320/64.

Art. 18.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRA - SE,
em 02 de maio de 1997.

AROLDALDO CHAGAS
PREFEITO MUNICIPAL

JOSE MANUEL DOS SANTOS